

## Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A

JUIZADO ESPECIAL (PROCESSO ELETRÔNICO) Nº2009.70.59.000164-9/PR

**RELATOR** : Juiz Federal José Antonio Savaris

RECORRENTE : ENEI MARIA DE SOUSA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

## **VOTO**

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente em 30.10.2008.

A decisão recorrida não acolheu a pretensão orientada na inicial em razão das conclusões do perito judicial no sentido de que a autora – 53 anos, portadora de dor em ombro e dor em membro superior – não se encontra incapacitada para o trabalho de costureira de volantes de automóveis (perícia em evento 38).

A parte recorrente sustenta que a conclusão do segundo perito judicial que a examinou não pode prevalecer, considerando ter havido uma primeira perícia em que foi considerada incapaz.

Assiste razão a recorrente.

É necessário um breve relatório sobre a seqüência de acontecimentos na fase instrutória do presente processo.

- a) em 03.03.2009, a recorrente foi submetida a perícia com o médico Cassiano Dias Filho, ortopedista, que concluiu pela incapacidade para o trabalho habitual, desde 01.12.2008 (evento 11, LAU2);
- b) o INSS se insurge contra o laudo apresentado, apontando que as conclusões do perito não se basearam em qualquer exame de imagem, bem como que nas últimas perícias administrativas a autora não apresentou limitações de movimento nos membros superiores (evento 20);
- c) diante dos questionamentos surgidos a partir do laudo apresentado, o juízo de origem designou nova perícia, também a ser realizada por médico ortopedista;
- e) em 18.01.2010, o perito Luciano Casale Torri concluiu pela capacidade laboral da recorrente, afirmando que "não há alteração no exame físico e/ou nos exames complementares que justifiquem o afastamento da autora de sua atividade habitual" (evento 38).



## Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A

Com efeito, os laudos obtidos apresentam muitas divergências, a exemplo do resultado para o "teste de coçar de Apley" – aparentemente de grande importância para as conclusões dos médicos, a julgar pelas considerações sobre tal exame tecidas pelo perito Luciano Casale Torri. Na perícia que concluiu pela capacidade laboral, o teste foi negativo, e na perícia que concluiu pela incapacidade, foi positivo.

Feitas estas observações, encaminho o voto.

Se existem duas perícias técnicas nos autos, as quais apontam para conclusões conflitantes, e se nenhuma delas se revela inconsistente, o caso objeto da prova técnica afigura-se dentre aquele difíceis, dentro de uma zona nebulosa capaz de dividir a opinião dos especialistas.

Nos casos em que a ciência médica, no estágio em que se encontra, não logra das uma resposta segura quanto à capacidade laboral do segurado, o princípio da precaução deve informar a decisão judicial, buscando acautelar a saúde do trabalhador, bem supremo do ser humano.

Por outro lado, é perfeitamente aplicável, em tais situações, o princípio *in dubio pro misero*, segundo o qual, em havendo séria dificuldade para a tarefa de conhecimento das questões de fato em processo que se discute valores de natureza alimentar, a solução deve-se dar de modo favorável à pessoa que se presume hipossuficiente e destituída de recursos materiais para garantir sua subsistência.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar o INSS a implantar o benefício em favor da parte autora <u>desde 31.10.2008</u>, bem como a pagar os atrasados respectivos, respeitada a prescrição quinquenal e o valor máximo da causa no JEF.

Saliento que a data de início do benefício deve coincidir com a data da indevida cessação do benefício, e não com a data fixada na perícia (01.12.2008). Isto porque a data fixada pelo perito segue meramente um aspecto formal (data de exame apresentado), o que perde força diante da constatação de que se trata de pessoa que recebe benefício por incapacidade, praticamente sem interrupções, desde maio de 2006 – o que indica uma enfermidade antiga, que em verdade até o momento não tece experimentou melhora significativa (INFBEN1-4, evento 49).

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária, incidente a partir do vencimento de cada parcela devida, a ser calculada pelos índices oficiais e aceitos pela jurisprudência, quais sejam: IGP-DI (05.1996 a 03.2006, artigo



## Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A

10 da Lei n.º 9.711/1998, combinado com o artigo 20, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/1994) e INPC (04.2006 a 06.2009, conforme o artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com a Lei n.º 11.430/2006, precedida da MP n.º 316, de 11.08.2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/1991, e REsp n.º 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/1987, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 do TRF/4.

A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Esclareço que as duas Turmas Recursais do Paraná têm entendimento no sentido de que a expressão "*uma única vez*", constante do artigo 1°-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009, quer dizer que os índices da poupança substituem, *a uma só vez*, correção e juros moratórios. Não significa, todavia, impedimento à aplicação capitalizada dos juros, até porque a intenção do legislador foi criar equivalência entre a remuneração da poupança (onde os juros são capitalizados) e a correção do débito da Fazenda. Precedentes: 2009.70.51.012370-8 (1ª TR/PR, sessão de 01.07.2010 e 2009.70.51.006445-5 (2ª TR/PR, sessão de 31.05.2010).

Curitiba, (data do ato).

Assinado digitalmente, nos termos do art. 9º do Provimento nº 1/2004, do Exmo. Juiz Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

José Antonio Savaris Juiz Federal Relator